

Processo n.º. 040/2023

Pregão Presencial n.º. 017/2023

Impugnação ao Edital

Impugnantes: VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME e MG MED HOSPITALAR – ME

DECISÃO

Trata-se de Impugnações ao Edital apresentadas por VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.904.476/0001-07, situada na Rua Seminário, n.º 415, Bairro Todos os Santos, na cidade de Coronel Fabriciano – MG, CEP 35.170-061, e por MG MED HOSPITALAR – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.264.773/0001-27, situada na Rua Pica Pau, n.º 301, Bairro Cidade Verde, na cidade de Santana do Paraíso – MG, CEP 35.179-000, encaminhados a este pregoeiro mediante e-mail, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º. 017/2023, conforme segue:

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, que foram atendidos a contento. Motivo pelo qual a recebo.

II – DO MÉRITO

No mérito, a impugnante, alegaram, em apertada síntese, que o instrumento convocatório em questão viola o princípio da legalidade, já que não exigiu Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, Registro na ANVISA e Alvará Sanitário do ente federativo correspondente, supostamente imprescindíveis em certames desta natureza.

Por fim, requereram a alteração do Edital para inclusão de Autorização de Fornecimento da Empresa (AFE) pelo Ministério da Saúde, Registro na ANVISA e Alvará Sanitário do ente federativo correspondente para habilitação e classificação das propostas; intimação da Secretária Municipal de Saúde, do Coordenador do Setor de Vigilância Sanitária Municipal e do Chefe de Setor de Vigilância Sanitária da Superintendência Regional de Saúde (SRS) para emissão de pareceres técnicos.

Encaminhado o expediente para análise da Assessoria jurídica, esta se manifestou pelo indeferimento das impugnações, haja vistas a exigência de registro do produto na ANVISA já estar prevista no Edital, bem como pelo fato de a legislação de regência sobre a matéria (vigilância sanitária) não exigir AFE e Alvará Sanitário dos fornecedores do produto objeto do certame.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do parecer jurídico anexo, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas por **VALEMEDICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – ME** e **MG MED HOSPITALAR – ME**, mantendo todos os termos do edital do Pregão Presencial nº 017/2023, uma vez que este atende plenamente à legislação que rege a matéria.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 17 de março de 2023

RAFAEL MARTINS

Pregoeiro